

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO JOSIMAR GOMES SOUZA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE – ESTADO DO CEARÁ

Pregão Eletrônico nº 10.08.01/2020

Processo nº 10.08.01/2020

DELTA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO URBANO EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.885.475/0001-54, representada neste ato legal o Sr. <u>Amilton Alves de Souza</u>, portador da carteira de identidade RG nº 16.398.449-9- SSP/SP, devidamente inscrito no CPF nº 098.097.618-99, rua Vereador Ernesto Lainetti nº 1487, Bairro Jd. Paulista, Uchoa/SP — CEP: 15.890-000, vem, à presença de Vossa Senhoria, mui respeitosamente, apresentar as <u>RAZÕES RECURSAIS</u> referentes ao recurso que interpôs contra a decisão que a inabilitou no certame em epígrafe, o que faz com base nas razões de direito e de fato que passa a expor.



DOS FATOS

A empresa recorrente, Delta Industria e Comércio, se habilitou ao certame em testilha, contudo, foi inabilitada pelos seguintes fundamentos:

03/11/2020 08:04:09 Pregoeiro: Inabilitação do DELTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIÁRIO URBANO LT / Licitante 3: Não atendimento aos itens 12.1.; 12.14.; 12.15.; 12.16.; 12.17.; todos c/c 12.20. do Edital: "Os documentos relativos à habilitação da licitante vencedora, bem como, os solicitados nos Anexos III e IV deste Edital, (quando a empresa se enquadrar no regime ME/EPP enviar também o Anexo V), deverão ser encaminhados exclusivamente por meio do sistema BBMNET, no momento da inclusão de sua proposta sob pena de inabilitação. O(s) documento(s) que necessitar(em) de assinatura e/ou o(s) que for(em) original(is), deverá(ão) ser autenticado(s) ou assinados de forma digital de acordo com a Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

No entanto, os motivos que ensejam a decisão acima devem ser reconsiderados, haja vista que ferem diversos princípios basilares do direito administrativo e o principal objetivo da licitação: proporcionar a ampla concorrência em busca da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Assim, após a análise das presentes razões, espera-se seja reformada a decisão, de modo que os critérios que realmente importam possam ser apreciados



DAS RAZÕES

DA INCORREÇÃO DA DECISÃO QUANTO AOS ITENS 12.1 E 12.17

Ilustríssimo Julgador!

Ab initio, insta observar que a decisão ora impugnada está equivocada quanto aos itens 12.1 e 12.17.

Isso porque, o item 12.1 foi satisfatoriamente cumprido pela empresa recorrente, a qual apresentou cópia da cédula de identidade de seu representante legal, Se. Amilton Alves de Souza, nos exatos termos exigidos pelo item. A mesma cópia que segue anexada as presentes razões.

Da mesma forma, o item 12.17 também foi integralmente satisfeito pela recorrente, a qual apresentou Declaração de situação regular perante o Ministério do Trabalho (Anexo VI) conforme as exigências editalícias.

Insta observar, ainda, que o item 12.20 do edital <u>não</u> <u>exigiu que o documento solicitado no Anexo VI</u> fosse autenticado ou assinado eletronicamente, mas, tão somente o fez em relação aos Anexos III, IV e V.

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA AMPLA CONCORRÊNCIA

Como cediço, o procedimento licitatório tem por objetivo por objetivo maior oferecer o bem licitado ao maior número de interessados possíveis, a fim de que a Administração Pública possa selecionar a proposta mais vantajosa dentre as participantes. Segundo o Tribunal de Contas da União, pretende-se com a licitação que a Administração Pública:

...contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, considerando aspectos relacionados à capacidade técnica e econômica-financeira do licitante, à qualidade do produto e ao valor

FLS.384 Perilbario

do objeto, selecionando, portanto, a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública. (Tribunal de Contas da União, 2003, p. 17)

Conforme a decisão impugnada, a inabilitação da empresa recorrente se baseou no descumprimento dos *itens 12.1.; 12.14.; 12.15.; 12.16.; 12.17.; todos c/c 12.20. do Edital*. Ou seja, a inabilitação teve como fundamento a falta de apresentação dos documentos referidos nos aludidos itens (cópia da cédula de identidade – 12.1, Declaração de inexistência de fato impeditivo da habilitação – 12.14, Declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação – 12.15, Declaração de enquadramento na Lei 123/06 – 12.16, e Declaração de situação regular perante o Ministério do Trabalho – 12.17) *sem autenticação ou assinatura digital*.

Acontece que, referida justificava constitui formalismo exacerbado, haja vista que limita a aceitação das declarações prestadas pela própria licitante à autenticação ou à assinatura eletrônica. A medida inibe a participação no certame daquele que tiver interesse em participar e apresentar suas declarações com a mera aposição de assinatura física, algo aceito de maneira irrestrita em qualquer órgão público.

Ademais, ao exigir a autenticação do documento ou a assinatura eletrônica, afasta-se a *presunção de verossimilhança* das referidas declarações, tomando-as por *presumidamente inverídicas*.

Não se pode olvidar, ainda, que a Lei Federal nº 13.726/18, <u>desobrigou</u> a exigência de reconhecimento de firma e autenticidade dos documentos apresentados à Administração Pública (artigo 3º, I e II).

A propósito, o acórdão 604/2015-Plenário, seguindo o entendimento majoritário da jurisprudência do TCU, já decidiu que considera "restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório."

Neste diapasão, a exigência constante do item 12.20, do Edital, viola o *princípio da legalidade*, eis que exige dos participantes conduta contrataria à Lei 13.726/18. Não pode, portanto, referido item, servir de fundamento à inabilitação da empresa recorrente.



Ora, nos termos da supracitada Lei, compete à Administração Pública comprar a assinatura das declarações apresentada pela recorrente (itens 12.14, 12.15 e 12.16, do Edital) com aquela constante da cópia da cédula de identidade do representante legal da empresa declarante, ora recorrente.

Além da violação ao <u>princípio da legalidade</u>, a decisão que inabilitou a empresa recorrente também ofendeu aos princípios da <u>razoabilidade</u> e <u>da proporcionalidade</u>, de modo que deu maior prevalência do <u>formalismo exacerbado</u> do que ao critérios que realmente podem definir se alguma das propostas atende aos objetivos do certame. Com isso, aliás, inabilitou todos os pretendentes da licitação.

Ora, a licitação na modalidade pregão, como cediço, caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, *por meio da simplificação das regras procedimentais*, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do Decreto nº 3.555/2000. Segundo os ditames do referido disposto legal, as normas da licitação *SERÃO SEMPRE* interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados:

Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação instrumento convocatório. do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade. razoabilidade. proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Logo, a verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância



dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, <u>sem apego exagerado</u> às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados. <u>O que deve importar na licitação pública, data vênia, é a substância das coisas e não o rigorismo dos atos</u>.

No caso em tela, a empresa recorrente apresentou todos os documentos exigidos pelo Edital e comprovou a sua aptidão para a execução do objeto licitado. Exigir que tais documentos, <u>declarações prestadas pela própria recorrente</u>, <u>devidamente assinada</u>, <u>sob as penas da lei</u>, sejam autenticadas ou assinadas eletronicamente, quando a própria lei tornou ilegal tal exigência, inexoravelmente constitui excesso de formalismo, sem qualquer repercussão na esfera de direito dos participantes.

Revela-se oportuna a lições do brilhante Marçal

Justen Filho:

A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as



exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais...1

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Entretanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto que, diante de eventual infração ao instrumento convocatório, mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo. In verbis:

Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada. 2

É mister registrar que a jurisprudência brasileira é totalmente contrária ao excesso de formalismo como critério para a inabilitação de licitantes, já que tal conduta atenta, sobretudo, contra a ampla concorrência, finalidade precípua do procedimento licitatório:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO.

MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO

¹ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000.

² Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra "Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95



PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - A discriminação equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro formal, causando nenhum prejuízo à administração, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital; II – o princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes; III - a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado - seleção de melhor proposta repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo; IV - segurança concedida. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 023443/2007)

Conforme o posicionamento adotado pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça (STJ), A exigência da vinculação do administrador não é absoluta, sob pena de quebra da competitividade:

CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS. PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO E <u>"ABSOLUTO",</u> DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE. **BUSCANDO-LHE** 0 SENTIDO COMPREENSÃO Ε ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSÁRIAS OUQUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM



<u>PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS</u>

<u>PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A</u>

<u>ADMINISTRAÇÃO</u>. (STJ - MS: 5418 DF

1997/0066093-1, Relator: Ministro DEMÓCRITO

REINALDO, Data de Julgamento: 25/03/1998, S1
PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ

01.06.1998 p. 24RDJTJDFT vol. 56 p. 151RDR vol.

14 p. 133)

O Excelsior Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência estritamente harmonizada com o posicionamento uníssono do STJ e com a tese ora defendida:

EMENTA: LICITAÇÃO: IRREGULARIDADE
FORMAL NA PROPOSTA VENCEDORA QUE,
POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO GERA
NULIDADE. (STF, ROMS n° 23.714- 1/DF, 1ª T.,
Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 13.10.2000)

Nestes termos, compete à Administração Pública apreciar as propostas apresentadas pelas licitantes com *proporcionalidade* e *razoabilidade*, desapegando-se do conceito de formalismo exacerbado, de modo que, ainda que haja o descumprimento mínimo de alguma exigência do edital, de cunho meramente formal, a solução não implique na sua inabilitação, de modo que o procedimento não fique "engessado" e prevaleça a ampla competitividade em busca da proposta mais vantajosa para Administração.

DA POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS

Não obstante às razões defendidas até aqui, é importante ressaltar que o artigo 43, §3°, da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) permite a realização de diligências, em qualquer fase de processo, com a finalidade de *COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO*.

PLS 390 Perilipad as a second as a second

Observar-se que a finalidade desta previsão legal é justamente privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregado documentação omissa/incompleta.

Neste prisma, a ausência da autenticação em dado documento não pode ser motivo suficiente para inabilitação de qualquer licitante, já que tal exigência pode ser considerada como <u>sanável a qualquer tempo</u>, conforme preconiza o §3°, do artigo 43, da Lei de Licitações.

Portanto, com homenagem ao supracitado comando legal, a empresa recorrente apresenta nesta oportunidade as declarações constantes dos Anexos III, IV e V (itens 12.14, 12.15 e 12.16), assinadas eletronicamente, em complementação às mesmas declarações já apresentadas na licitação, porém com assinaturas físicas.

DO PEDIDO

<u>VIS-À-VIS</u>, requer a Vossa Senhoria que receba e processe as presentes contrarrazões, encartando-as aos autos da licitação em epígrafe, a fim de que, <u>após o juízo retratação</u>, caso não haja retratação da decisão ora recorrida, seja apreciado pela Autoridade Competente e <u>PROVIDO</u> o recurso, a fim de que declara a licitante recorrente <u>habilitada</u>.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 5 de novembro de 2011.

Assinado digitalmente por DELTA INDUSTRA E COMERCIO DE MOBILIARIO URBANO EI 13885475000154

ASSINADO EI: 13885475000154

ASSINADO EI 25 COMERCIO DE MOBILIARIO URBANO EI 13885475000154

ASSINADO EI 25 COMERCIO DE MOBILIARIO URBANO EI 13885475000154

Data: 2020-11-05 15 35 02

DELTA INDUSTRIA E COMÉRCIO

DE MOBILIÁRIO URBANO EIRELI EPP